



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008083/90-32

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.880

Recurso nº: 91.819

Recorrente: NICOLAU DE MORAES BARROS NETTO

Recorrida: DRF EM BELEM - PA

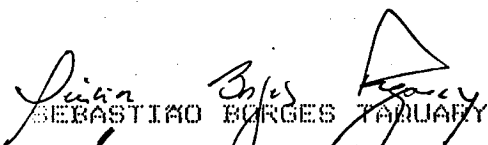
ITR - REDUÇÃO - Não provada a alegada existência de débito por exercício anterior, devida é a redução postulada. Dá-se provimento ao recurso.

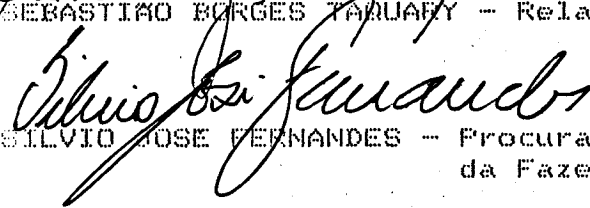
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLAU DE MORAES BARROS NETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TARQUANY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/opr/mdm

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28 07, 1994 R	Rubrica
--------------	--	---------

339



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008083/90-32
Recurso nº: 91.819
Acórdão nº: 203-00.880
Recorrente: NICOLAU DE MORAES BARROS NETTO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03), a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Marcos, de sua propriedade, localizado no Município de Santana do Araguaia - PA, com área total de 13.068,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o Interessado alegou que não recebeu o benefício da redução por indicação indevida de débitos anteriores.

O INCRA opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 05-verso), pela constatação da existência de débitos relativos aos exercícios de 1981, 1982 e 1983 ajuizados com vistas a execução fiscal (art. 11 do Decreto nº 84.685/80).

Em face dessa informação, a autoridade singular julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 07/08).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso de fls. 16/17, alegando em síntese que:

a) a Secretaria de Cadastro e Tributação - SECAT, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, emitiu a Certidão nº 32 esclarecendo que os tributos estão pagos até a data mencionada no aludido documento; e

b) em não havendo débitos anteriores, solicita o provimento ao presente recurso e o cancelamento da r. decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.008083/90-32

Acórdão nº: 203-00.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que a pretensão do Recorrente foi indeferida, e a ação fiscal foi julgada procedente, porque se acolheu informação no sentido de existência de débito relativo aos exercícios de 1981 a 1983.

Entretanto, com a Certidão de fls. 19, acostada com a peça recursal, o Recorrente comprovou que não era devedor de ITR, naquele exercício, eis que essa certidão, datada de 16.11.88, informa que o contribuinte está quite com esse tributo, no período de 1981 a 1987.

Referindo-se, como o faz, a exigência ao ITR do exercício de 1990, é de concluir-se que, na verdade, o Recorrente não era devedor desse tributo, naquele período indicado na decisão recorrida.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY